

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FASE INTERNA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 14, §1º, DA LEI Nº 11.947/2009.

O Presidente da Comissão de Contratação do Fundo Municipal de Educação de Aliança formula consulta acerca da regularidade formal da fase interna do Processo Administrativo nº 003/2025, Chamamento Público nº 001/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

De plano, é conveniente tecer alguns comentários sobre as exigências constitucionais e infraconstitucionais acerca do procedimento de contratação entre a Administração Pública e particulares, bem como sobre as possibilidades legais de dispensa de processo licitatório.

Tem-se como regra geral a obrigatoriedade de licitação para contratação de obras, serviços e compras, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A leitura do texto constitucional permite formular a assertiva de que **licitar é regra e que a dispensa, entenda-se, não realização do procedimento administrativo de seleção de proposta, é exceção.**

José Carvalho dos Santos Filho¹ entende que **a dispensa de licitação se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.**

No presente caso, **a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios proveniente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações está fundamentada no art. 14, §1º, da Lei nº 11.497/09**, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar para tal finalidade:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 259.

GLEIDSON ASSUNÇÃO
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

000173

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Demonstrado o embasamento jurídico para utilização da Chamada Pública, observa-se que os autos foram instruídos com Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Cotações de Preços, Identificação de Saldo e Dotação Orçamentária, Autorização do Gestor do Fundo Municipal, Termo de Referência Edital de Chamamento Público.

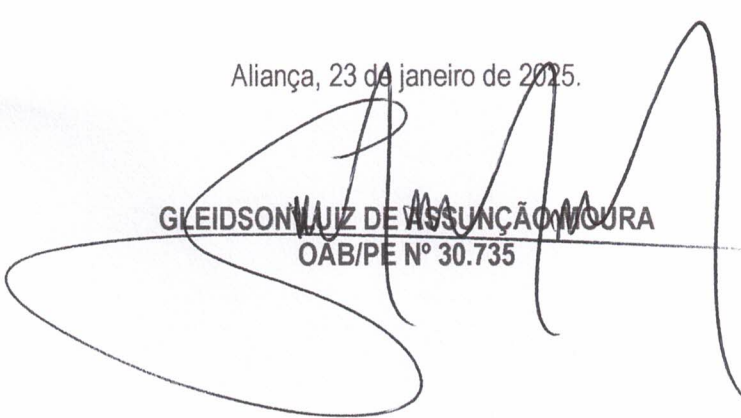
Registro que o rol de alimentos, especificações e quantitativos foram definidos pela Nutricionista Naquíbia Dantas Ferreira, CRN6 nº 22.940, aspectos sobre os quais não emito juízo de valor.

Além disso, o edital da Chamada Pública está acompanhado das minutas do Projeto de Venda e de contrato, de modo que os requisitos formais para aquisição de gêneros alimentícios proveniente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações estão minimamente demonstrados.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, opino pela continuidade dos trâmites administrativos referentes ao Chamamento Público nº 001/2025.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da Autoridade Consulente.

Aliança, 23 de janeiro de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735